

Jurisprudência Cível

Mandado de segurança - Concurso público - Aprovação - Classificação dentro do número de vagas - Prazo de validade do concurso - Contratação precária - Desrespeito à ordem de classificação - Ilegalidade

Ementa: Apelação/reexame necessário. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação. Classificação dentro do número de vagas. Contratação precária dentro do prazo de validade do certame. Desrespeito à ordem de classificação. Ilegalidade. Segurança concedida. Sentença mantida.

- Embora o candidato aprovado em concurso público tenha mera expectativa de direito quanto à sua nomeação, tal expectativa se convola em direito, na medida em que a Administração Pública contrata, precariamente, dentro do prazo de validade do certame, demonstrando a existência de vagas e a necessidade de preenchê-las. Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0140.08.004105-0/002 - Comarca de Carmo da Mata - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Carmo da Mata - Apelante: Município de Carmo da Mata - Apelada: Zilá Estefânia do Nascimento Guimarães - Autoridade Coatora: Prefeito do Município de Carmo da Mata - Relator: DES. KILDARE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Des. Kildare Carvalho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 25 de março de 2010. - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO - Trato de reexame necessário, bem como recurso de apelação, interposto contra a r. sentença de f. 206/210, prolatada nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Zilá Estefânia do Nascimento Guimarães em face do Município de Carmo da Mata [sic].

A sentença reexaminanda/recorrida concedeu a segurança pleiteada, assegurando à impetrante o direito à nomeação e posse no cargo de enfermeira, nos exatos termos do concurso do qual participou, determinando sua inclusão nos quadros do Município.

Inconformado, pugna o Município apelante pela reforma da sentença, para que seja denegada a segurança impetrada. Para tanto, aduz, em síntese, que a autora não possui direito líquido e certo à nomeação, apenas mera expectativa de direito; que o Município somente procedeu à nomeação de uma única candidata, o que comprova não ter sido a impetrante preterida.

Conheço do reexame necessário, bem como do recurso de apelação, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Zilá Estefânia do Nascimento Guimarães, aprovada em 2º lugar no Concurso Público de provas e títulos para o cargo de enfermeira (Edital nº 01/2007), realizado pela Prefeitura Municipal de Carmo da Mata, impetrou mandado de segurança, almejando ser nomeada e empossada no cargo para o qual foi aprovada.

Para sustentar seu pedido, narrou a impetrante que, abertas 2 vagas para o cargo de enfermeira, o Município nomeou apenas a primeira classificada, vindo a contratar, irregularmente, profissionais para exercer as funções do aludido cargo.

Ao fundamento de que a mera expectativa de direito da autora, consubstanciada na aprovação em concurso, se converteu em direito líquido e certo, em decorrência da contratação, pelo Município, de servidores para exercer as funções de enfermeira em razão da necessidade, a segurança foi concedida, determinando a inclusão da autora nos quadros de servidores do Município de Carmo da Mata.

Esse, portanto, o comando da sentença reexaminanda/recorrida, que, a meu sentir, abre mão de reparos.

Isso porque, como se colhe da leitura de f. 11, a impetrante foi aprovada em segundo lugar para o cargo de enfermeira no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Carmo da Mata, nos termos do edital 001/2007.

Contudo, não obstante a limitação do número de vagas no certame - apenas 2 para o cargo de enfermeira -, o impetrado firmou contratos administrativos de prestação de serviços, renovados sucessivamente, com outras três pessoas, por prazo indeterminado, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso.

Logo, à luz do entendimento que adoto em hipóteses como a presente, a contratação precária ocorrida demonstra a necessidade de pessoal no Município em questão, durante a vigência do certame, não havendo que se falar em ato discricionário do ente público. Tem-se, em verdade, ato vinculado à lei e ao interesse públi-

co, que não pode se afastar das regras pertinentes ao tema.

É que está demonstrada, *in casu*, a existência de vagas junto ao ente público e a necessidade de preenchê-las, o que deve ser feito com a observância da ordem de classificação do concurso realizado justamente para tal fim, sob pena de se igualarem desiguais e se burlarem os princípios constitucionais vigentes.

Não bastasse o teor da Súmula acima transcrita, imperioso ressaltar o entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, onde se afirma que a aprovação em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital, e no prazo de validade do certame, gera para o candidato aprovado o direito subjetivo à nomeação.

Confirmam-se, a propósito, julgados colhidos no Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Mandado de segurança. Aprovação em concurso público. Nomeação. Direito subjetivo.

1. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação.

2. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. Precedentes.

3. A manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles legalmente habilitados em concurso público importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar.

4. Afasta-se a alegada conveniência da Administração como fator limitador da nomeação dos candidatos aprovados, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, § 1º, I e II, CF). (RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi. DJe de 08.09.2009.)

Assim, merece ser confirmada a sentença que concede a segurança, quando comprovada nos autos a demonstração, pelo ente público, da existência de vagas e a necessidade de seu preenchimento.

Diante de tais considerações, em reexame necessário, confirmo a r. sentença, prejudicado, assim, o apelo voluntário.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SILAS VIEIRA e DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

• • •